



## LEI COMPLEMENTAR Nº 17

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 32 da Lei Complementar nº 04, de 15 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 30 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32** - O Policial Civil no exercício da função de Chefia fará jus à gratificação de função de Chefia prevista nos arts. 85, inciso I e 86 e seu parágrafo único da Lei nº 3.400/81, fixada em percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento base, na forma estabelecida abaixo:

|   |      |
|---|------|
| a) Delegado-Chefe da Polícia Civil .....  | 100% |
| b) Corregedor Geral da Polícia Civil .....  | 90%  |
| c) Superintendente, Diretor da Academia de Polícia Civil e Chefe do Departamento de Administração Civil ..... | 85%  |
| d) Chefes de Departamentos .....  | 80%  |
| e) Chefe de Divisões .....  | 75%  |
| f) Titulares de Delegacias Especializadas .....   | 70%  |
| g) Delegado Adjunto .....   | 60%  |
| h) Titulares de Distritos Policiais .....   | 65%  |
| i) Titulares das Delegacias de 2ª Categoria .....   | 65%  |
| j) Titulares das Delegacias de 1ª Categoria .....   | 65%  |
| l) Chefe das Casas de Detenção .....  | 65%  |

|   |     |
|---|-----|
| m) Chefe do Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento, Chefe de Núcleo da Academia de Polícia Civil ..... | 50% |
| n) Chefes de Gabinetes .....  | 50% |
| o) Chefes das Assessorias .....   | 50% |
| p) Chefes de Serviços .....   | 60% |
| q) Chefes de Sessões .....  | 50% |

**Parágrafo único** - As categorias das Unidades são as definidas no Quadro de Organização (Q.O.) da Polícia Civil, cujos titulares, incluindo-se Chefes de Serviço e Seções, sujeitam-se a 08 (oito) horas diárias de trabalho.

**Art. 2º** - O Delegado de Polícia, por necessidade do serviço, poderá ser colocado à disposição da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sem prejuízo dos direitos e vantagens do seu cargo ou função anterior.

**Art. 3º** - O Delegado de Polícia – Classe Especial, quando dispensado da função de Delegado-Chefe da Polícia Civil, será colocado à disposição da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens da função anterior. (Vetado)

**Art. 4º** - Ficam instituídas as gratificações de Curso de Formação Policial (CFP), Curso de Especialização Policial (CEP), Curso de Aperfeiçoamento Policial (CAP) e Curso Superior de Polícia (CSP), nos seguintes percentuais: CFP – 20%, CEP – 30%, CAP – 40% e CSP – 60%, que incidirão sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º** - A gratificação de Curso de Formação Policial será paga, inclusive, aos funcionários policiais civis admitidos antes da instituição do sistema de seleção realizado em duas etapas, considerando-se o mesmo substituído pela experiência adquirida.

**§ 2º** - Somente os cursos de especialização com a carga horária mínima de 150 horas/aula e os de aperfeiçoamento com duração igual ou superior a três meses, realizados no país ou exterior, com aproveitamento, são computados para efeito deste artigo.

**§ 3º** - O Policial Civil perceberá somente uma das gratificações estabelecidas neste artigo, que corresponderá sempre à de maior valor percentual que fizer jus.

**§ 4º** - Somente fará jus à gratificação de Curso Superior de Polícia, o Delegado de Polícia de 3ª Categoria ou da Classe Especial, que tenha concluído o curso com aproveitamento, cuja carga horária tenha no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) horas/aula, relativamente aos cursos já realizados e 360 (trezentos e

sessenta) horas/aula, no mínimo, para os que vierem a ser instituídos após a publicação da presente Lei.

**§ 5º** - As gratificações de função policial civil e de risco de vida incorporam-se ao provento de aposentadoria desde que percebidas por mais de cinco anos ininterruptos ou seis interrompidos.

**Art. 5º** - Fica criado e incluído na Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Especial para Assuntos Policiais Cíveis, referência QC-02, a ser provido por Delegado de Polícia de Classe Especial ou de 3ª Categoria.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 7º** - Os benefícios desta Lei são extensivos aos aposentados.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1991.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de janeiro de 1992.

**ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO**

Governador do Estado

**RENATO VIANA SOARES**

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

**LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS**

Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

**SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO**

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ AUGUSTO BELLINI  
Secretário de Estado da Segurança Pública

**(D.O. 10/01/92)**